



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO**

(10/10/2019)

EMBARGOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 39-41.2017.6.02.0000.

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADOS: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL nº 9.979) e outros.

EMBARGANTE: PAULO FERNANDO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL nº 9.979) e outros.

EMBARGANTE: MÁRIO BISPO DE BARROS.

ADVOGADOS: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB/AL nº 9.979) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PT. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS IRRELEVANTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA RECEBIDA DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADA INDEVIDAMENTE. ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Paulo Fernando dos Santos, Mário Bispo de Barros e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em face do Acórdão TRE/AL de fls. 2545/2555, proferido 11/9/2019, por meio do qual este Tribunal aprovou com ressalvas as contas do PT/AL relativas ao exercício financeiro de 2016, mas determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 23.093,53, proveniente do Fundo Partidário e irregularmente aplicada.

Em suas razões (fls. 2558/2562), os Embargantes alegam que o a decisão deste Tribunal seria omissa quanto à comprovação do uso de recursos para o aluguel da sede do PT/AL.

Assevera, ainda, que o acórdão embargado seria contraditório, uma vez que não teria sido observado o disposto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado (fls. 2547/2555), no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que

restou consignado o seguinte:

(...)

Dito isso, analisando detidamente os autos, observo que o Diretório Regional do PT em Alagoas apresentou suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2016, sem obedecer a todos os requisitos estabelecidos na legislação de regência. Contudo, entendo que as falhas remanescentes não são aptas a ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada. Explico.

(...)

Desse modo, passo à análise das irregularidades apontadas no Parecer nº 030/2019/ACAGE:

1) Ausência de comprovação da formalização e execução de contrato de aluguel do imóvel situado à Rua General Hermes, nº 406, Cambona, Maceió/AL.

Segundo a ACAGE, no primeiro contrato apresentado pelo Partido estão ausentes as assinaturas do locador e do locatário (fls. 1.369). Além do fato de que os períodos de vigência apresentados não comportam a totalidade dos meses em que foram realizadas as despesas com aluguéis: jan/16 (fl. 601), fev/16 (fl. 602), mar/16 (fl. 659), abr/16 (fl. 825), mai/16 (fl. 852), jun/16 (fl. 1.032). Assim, afirma que, tendo em vista que não houve a consagração do contrato através da assinatura das partes e o período contemplado não se encontra formalizado no instrumento contratual, fica configurada a irregularidade, com a sugestão de devolução dos valores despendidos a este título, no montante de R\$ 10.452,66.

Em resposta, o Partido apresentou dois contratos, o primeiro com vigência no período de 05/07/2016 a 05/07/2017 e o segundo referente ao interstício de 05/07/2013 a 05/07/2015 (fls. 1.373/1.377), em decorrência da mudança de proprietário do imóvel.

Portanto, persiste a irregularidade, tendo o partido que devolver ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 10.452,66 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor recebido do Fundo Partidário utilizado indevidamente.

(...)

Dessa forma, considerando que as irregularidades apontadas, que, em tese, seriam aptas a ensejar a rejeição das contas (descritas nos itens 1, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 acima), somam R\$ 23.093,53 e correspondem a apenas 4,69% do total da movimentação financeira do Partido Requerente (R\$ 491.855,78), bem como que não ficou demonstrada má-fé da agremiação, entendo que tais falhas ensejam apenas ressalvas, devendo o Partido recolher ao Tesouro Nacional os valores recebidos do Fundo Partidário utilizados indevidamente, no montante de R\$ 23.093,53 (vinte e três mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido. Nesse sentido, trago à baila precedente do TRE/SC:

(...)

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, ficando o Partido Requerente sujeito às seguintes sanções/obrigações: a) recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, do montante de R\$ 23.093,53 (vinte e três mil, noventa e três reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido, em decorrência da aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário, b) aplicação no exercício financeiro seguinte da quantia de R\$ 13.878,47 (treze mil, oitocentos e setenta e oito

reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizada, em programas de difusão da participação feminina na política.

É como voto.

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que a documentação apresentada pelo PT/AL não logrou demonstrar, de maneira satisfatória, a regularidade no uso de recursos públicos para o pagamento de aluguéis, uma vez que a despesa não foi devidamente comprovada.

Ademais, no que se refere à alegada contradição pela não aplicação do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, corroboro o parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 2565v) quando afirma que "o dispositivo aventado pelo embargante não encontra aplicação no caso presente, uma vez que não estamos diante de sanção decorrente de desaprovação. As contas foram aprovadas com ressalvas e a determinação quanto ao recolhimento ao erário foi uma forma de recompor os cofres públicos quanto aos recursos não devidamente aplicados pelo Partido, em que pese o afastamento da desaprovação."

Portanto, em verdade, não há qualquer contradição no acórdão embargado, mas apenas insatisfação dos Embargantes quanto à forma de recolhimento dos valores ao erário.

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação dos Embargantes quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar de os Embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o Acórdão TRE/AL embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme

jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator